APROVADO
Única Discussão
Em 09 / 05 / 2016
Presidente

ANTEPROJETO DE LEI
AUTOR: JOSÉ RENATO SIQUEIRA SILVA

**"Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os Servidores regidos pela Lei Complementar Municipal nº 038 de 28 de janeiro de 1998 (Estatutários), bem como para os integrantes do Quadro de Cargos de Empregados Públicos (Celetistas) do município de Miguel Pereira, voltados para os Programas de Saúde conveniados com os órgãos da União, dos Estados ou resultante de Parceria ou Convênio com outro município, amparados pelas Leis Complementares Municipais nº 139 e 140, de 08 de Novembro de 2007".**

Art.1º- Fica instituído no Município de Miguel Pereira / RJ, o Programa de Prorrogação da Licença Paternidade para os servidores regidos pela Lei Complementar Municipal nº 038 de 28 de janeiro de 1998 (Estatutários) e para os integrantes do Quadro de Cargos de Empregados Públicos (Celetistas) do município de Miguel Pereira, voltados para os Programas de Saúde conveniados com os órgãos da União, dos Estados ou resultante de Parceria ou Convênio com outro município, amparados pelas Leis Complementares Municipais nº 139 e 140, de 08 de Novembro de 2007, tudo de acordo com o disposto no art. 1º , II da Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Art. 2º A prorrogação da licença-paternidade será concedida ao servidor público ou empregado público, a depender do regime de contratação, que requeira o benefício no prazo de dois dias úteis após o nascimento ou a adoção e terá duração de quinze dias, além dos cinco dias concedidos para os servidores estatutários no artigo 120 da Lei Complementar Municipal 038/98, e para os servidores celetistas no art. 7°, XIX da Constituição Federal de 1988

do com o art. 10, § 1° dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º A prorrogação se iniciará no dia subsequente ao término da licença de que trata o artigo 120 da Lei Complementar Municipal 038/98 - para os servidores estatutários -, e o art. 7°, XIX da Constituição Federal de 1988 cominado com o art. 10, § 1° dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - para os servidores celetistas.

§ 2º O disposto nesta Lei é aplicável a quem adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança.

§ 3º Para fins no disposto no § 2º, considera-se criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos.

§ 4º A municipalidade deverá efetuar o pagamento integral da remuneração do servidor público e do empregado público amparado pelas Leis Complementares Municipais nº 139 e 140, de 08 de Novembro de 2007, no período de prorrogação de sua licença-paternidade, efetuando o recolhimento previdenciário do empregado público nas mesmas condições em que o mesmo estivesse em pleno exercício da função.

§ 5º A prorrogação da licença-paternidade, para os empregados públicos, amparados pelas Leis Complementares Municipais nº 139 e 140, de 08 de Novembro de 2007, será custeada com recursos próprios da municipalidade e de recursos repassados pelo Ministério da Saúde para custeio mensal da remuneração dos profissionais integrantes dos programas de saúde amparados pelas Leis Complementares Municipais nº 139 e 140, de 08 de Novembro de 2007.

Art. 3º O beneficiado pela prorrogação da licença-paternidade não poderá exercer qualquer atividade remunerada durante a prorrogação da licença-paternidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará o imediato cancelamento da prorrogação da licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

Art. 4º O servidor, celetista ou estatutário, em gozo de licença-paternidade na data de entrada em vigor desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até o último dia da licença ordinária de cinco dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira
Em, 09 de maio de 2016.

# JUSTIFICATIVA

Torna-se inexorável a implantação do Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os Servidores regidos pela Lei Complementar Municipal nº 038 de 28 de janeiro de 1998 (Estatutários), bem como, bem como para os integrantes do Quadro de Cargos de Empregados Públicos (Celetistas) do município de Miguel Pereira, voltados para os Programas de Saúde conveniados com os órgãos da União, dos Estados ou resultante de Parceria ou Convênio com outro município, amparados pelas Leis Complementares Municipais nº 139 e 140, de 08 de Novembro de 2007, com o escopo de se atender a evolução legal sobre a matéria.

Neste sentido, a regulamentação da Lei 11.770/2008 (Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-paterindade mediante concessão de incentivo fiscal), ocorreu no final de dezembro de 2009 por meio do Decreto 7.052 de 23 de dezembro de 2009 (Regulamenta a Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, no tocante a empregadas de pessoas jurídicas), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Visando a prorrogação da licença-paternidade, objeto do presente anteprojeto, temos que a Lei 13.257 de 08 de março de 2016, em seu artigo 38 alterou os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passando os mesmos a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ainda, atendendo a evolução da matéria, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 8.797, de 3 de maio de 2016, concedendo a prorrogação da licença-paternidade aos servidores regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de fevereiro de 1990.

Novamente, atendendo a evolução, passou o artigo 83, inciso XIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 (...)

XIII - licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 30 (trinta) dias, mesmo em caso de perda gestacional da esposa ou companheira; (NR)"

Na seara dos exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, passou a prever, para magistrados e servidores do Poder Judiciário fluminense o direito a licença-paternidade de 30 dias. A medida, fora instituída pela Resolução CM n° 04/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico desta sexta-feira, dia 6/05/2016.

Ora, é certo que o ente municipal não pode deixar de acompanhar as inovações legislativas, ainda mais quando estamos diante de prorrogação tão almejada pelos servidores, sejam celetistas ou estatutários.

Diante do exposto, peço aos nobres vereadores desta Casa de Leis que demonstrem o apreço, a atenção, a consideração por nossas crianças e professores aprovando este Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Miguel Pereira,
Em, 09 de maio de 2016

JOSÉ RENATO SIQUEIRA SILVA
**Vereador**